## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0003346-17.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: RICARDO ENZO VIGÁRIO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o cumprimento de sentença que tornou definitiva a tutela provisória concedida.

Os requeridos foram intimados para o cumprimento da obrigação no prazo de 72 horas, porém não o fizeram.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos ofertou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando, em síntese, a disponibilização de diversos medicamentos e insumos, bem como da terapia DRCA pleiteados na inicial. Requereu a improcedência do cumprimento de sentença, por perda superveniente de objeto, pois os fármacos e insumos estão, em sua maioria, disponíveis para retirada, bem como que duas das três terapias já foram disponibilizadas. Requereu, por fim, o prazo de 45 dias para disponibilização da Terapia PediaSuit.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo não apresentou impugnação ao presente pedido de cumprimento de sentença.

O autor informa à fl. 75 que "todos os medicamentos e insumos estão sendo fornecidos corretamente, persistindo, todavia, o descumprimento da obrigação no tocante ao fornecimento da <u>Terapia Intensiva PediaSuit</u>". Reiterou o pedido de bloqueio para custeio do referido tratamento.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

O artigo 525, § 1°, apresenta rol taxativo elencando as hipóteses de cabimento da impugnação.

Os argumentos apresentados pelos executados não devem ser analisados

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SAO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Tais razões não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 525, § 1º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Estabelecimento de Ensino. Participação das partes na Semana Nacional de Conciliação. Acordo para pagamento do débito homologado judicialmente. Descumprimento pelo devedor. Cumprimento de sentença. Impugnação. Alegação de prescrição e matérias anteriores à formação do título executivo judicial. Rejeição. Matérias suscitadas que devem ficar adstritas às hipóteses previstas no art. 525, §1°, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (Relator(a): Bonilha Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2016; Data de registro: 16/12/2016)"

"Recurso - Agravo de instrumento - Ação revisional de cláusulas c.c. repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença - Banco agravante que, nas razões recursais, limitou-se a repetir as mesmas alegações por ele trazidas na impugnação ao cumprimento de sentença, não se tendo, em momento algum, insurgido contra a fundamentação da decisão recorrida - Caso em que as razões do agravo não guardam estreita relação com os termos da decisão combatida, a qual rejeitou a impugnação por não se encontrar enquadrada em nenhuma das hipóteses previstas no § 1º do art. 525 do atual CPC - Banco agravante que não amoldou o seu recurso à hipótese submetida à apreciação judicial, tendo impugnado matéria diversa da discutida nos autos - Agravo não conhecido. Agravo de instrumento -Honorários advocatícios - Pretendida pela agravada a condenação do banco agravante no pagamento de honorários advocatícios, com amparo no art. 85, § 11, do atual CPC - Descabimento - Caso em que a fixação de honorários advocatícios em agravo de instrumento somente é possível quando houver pronunciamento fundado nos arts. 485 ou 487 do atual CPC, ou seja, que diga respeito à extinção do processo, com ou sem resolução de mérito. (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/02/2017; Data de registro: 09/02/2017)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de sentença. Insurgência sobre a existência de condenação e sobre o cálculo das verbas indenizatórias. Questões já decididas na sentença exequenda. Impossibilidade de rediscussão. Matérias não elencadas no artigo 525, §1º do CPC. Juros de mora e correção monetária. Pedidos implícitos. Incidência que decorre de lei. Súmula 254/STF. Impugnação rejeitada. Recurso desprovido (Relator(a): Milton Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/03/2017; Data de registro: 23/03/2017)"

Contudo, entendo prudente uma abordagem sobre o pedido de prorrogação do prazo para disponibilização da Terapia Intensiva PediaSuit. A prorrogação do prazo não deve ser deferida. A tutela de urgência foi concedida em 15/12/2016 (fl. 24) e até a presente não foi cumprida. Já se passaram quase seis meses, tempo suficiente para o poder público poder se organizar. E nem se alegue mudança na administração para justificar a demora. Somente no corrente ano, já transcorreu pouco mais de cinco meses. Assim, fica indeferido o pedido de prorrogação.

Quanto ao mérito, vale registrar algumas observações.

O pedido inicial de fornecimento dos medicamentos/insumos Retemic Suspensão 120ml, Fraldas descartáveis, Xilocaína gel e Sonda de alívio foram fornecidos, conforme se verifica pela manifestação do autor de fl. 75 que consignou que "todos os medicamentos e insumos estão sendo fornecidos corretamente".

Por outro lado, na mesma manifestação do autor de fl. 75, consta a ocorrência do descumprimento da obrigação no tocante ao fornecimento da Terapia Intensiva PediaSuit, reiterando o pedido de bloqueio do valor para custeio do referido tratamento.

Assim, entendo ser caso de extinção parcial, por satisfação da obrigação no que tange aos medicamentos/insumos, e deferimento do pedido de bloqueio de verbas públicas.

#### Da litigância de má-fé

No tópico relativo à litigância de má-fé, excepcionalmente, o Estado não será condenado. Apesar da ausência de pedido nesse sentido pelo exequente, a recusa no fornecimento da medicação e principalmente no cumprimento de uma ordem judicial já poderia de *per si* ser considerado litigância.

Entretanto, atento para as diretrizes do atual Código de Processo Civil, em especial para o princípio da cooperação, da boa-fé processual, da duração razoável do

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

processo e da busca pela atividade satisfativa, deixo de proceder à condenação do Estado, pois até o presente momento, o descumprimento não se mostrou injustificado. Ademais, já houve cumprimento parcial da obrigação e a parte não cumprida será objeto de bloqueio de verbas públicas nos termos desta decisão.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução diante da satisfação da obrigação no que se refere aos medicamentos/insumos Retemic Suspensão 120ml, Fraldas descartáveis, Xilocaína gel e Sonda de alívio, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

No que se refere ao tratamento fisioterápico Terapia Intensiva PediaSuit, não fornecido até a presente data, defiro o sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 34.400,00 para que seja custeado o referido tratamento pelo prazo de seis meses.

Deverá ser sequestrado metade do valor de cada requerido.

Expeça-se o necessário no BacenJud.

Efetivado o sequestro e o depósito em conta judicial, expeçam-se mandados de levantamento em favor da genitora do requerente que deverá comprovar nos autos a efetiva realização do tratamento.

Após o levantamento do valor, intimem-se os requeridos e vista à DPE.

Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, deixo de decretar condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como deixo de determinar a apuração de crime de improbidade administrativa nos termos da fundamentação.

Considerando a rejeição da presente impugnação, não é cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme já decidido no RESp 1134186/RS, submetido ao julgamento do rito repetitivo, bem como na Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA